



Número: **8001113-46.2024.8.05.0081**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO**

Última distribuição : **26/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 385.407.537,84**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INCORPORADORA FORMOSA LTDA (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
AVIEXP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA. (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
AGROPECUARIA TAPERÁ LTDA. (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS (REQUERENTE)	
	GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO) ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO)
MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS (REQUERENTE)	
	GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO) ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO)
CULTURA HOTELARIA LTDA. (REQUERENTE)	
	SILVIO LUCIANO SANTOS (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
JCASTILHOS PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	SILVIO LUCIANO SANTOS (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
L C PARTICIPACOES LTDA. (REQUERENTE)	

	SILVIO LUCIANO SANTOS (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
--	--

Outros participantes	
AJUDD - AUXILIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS (TERCEIRO INTERESSADO)	VICTOR GERALDO JORGE (ADVOGADO) FELIPE MEURER JORGE (ADVOGADO)
MOVAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MAGNUS PIBER MACIEL (ADVOGADO) GUSTAVO SANCHES DA COSTA (ADVOGADO)
BANCO INTERMEDIUM SA (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO (ADVOGADO)
VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZACAO (TERCEIRO INTERESSADO)	CAIO MADUREIRA CONSTANTINO (ADVOGADO) MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA (ADVOGADO)
EDILIO POLETTO (TERCEIRO INTERESSADO)	DOUGLAS OSAKO (ADVOGADO)
BANCO TRICURY S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLOS EDUARDO LOPES (ADVOGADO) MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRACA E COSTA (ADVOGADO)
BANCO BBM S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO (ADVOGADO) HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO DISHTCHEKENIAN FRONTEIRA (ADVOGADO) FABRICIO ROCHA (ADVOGADO)
FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	THOMAS BENES FELSBURG (ADVOGADO) FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA (ADVOGADO)
LOURDES POLETTO (TERCEIRO INTERESSADO)	DOUGLAS OSAKO (ADVOGADO)
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEX JIMI POMIN (ADVOGADO) FABRICIO MASSARDO (ADVOGADO) THIAGO DE FARIA (ADVOGADO) LUIS CARLOS PRANDINI (ADVOGADO) CINTHIA ZAMIN CAVASSOLA (ADVOGADO) THIAGO CAMARGO RIBAS (ADVOGADO)

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
SLC AGRICOLA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
		GIULIANO COLOMBO (ADVOGADO) ANA BEATRIZ ARAUJO RIBEIRO DO VALLE (ADVOGADO) RAFAEL NICOLETTI ZENEDIN (ADVOGADO)	
MÜLLER & PREI AUDITORES INDEPENDENTES S/S (TERCEIRO INTERESSADO)			
		GUILHERME AUGUSTO LUVISOTTO (ADVOGADO)	
AVIEXP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)			
		LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (ADVOGADO) ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO)	
REIT SECURITIZADORA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
		MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55176 4727	01/04/2026 02:57	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001113-46.2024.8.05.0081

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

REQUERENTE: INCORPORADORA FORMOSA LTDA e outros (10)

Advogado(s): GUILHERME CAPRARA (OAB:RS60105), ARTHUR ALVES SILVEIRA (OAB:RS80362), SILVIO LUCIANO SANTOS (OAB:RS94672)

Advogado(s):

DECISÃO

Neste caso, nota-se que o administrador judicial elaborou informação pormenorizada, contudo, aparentemente, está havendo falha de comunicação e compreensão dos papéis processuais.

A comarca de Formosa do Rio Preto, localizada na região do MATOPIBA, é uma das maiores produtoras agrícolas do Brasil, possivelmente a maior, sendo que os litígios aqui instalados são de alta complexidade e envolvem múltiplos interesses econômicos.

No presente caso não é diferente. O passivo das empresas supera a cifra de **R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais)**. Observa-se que estamos com período de suspensão (*stay period*) vigente, com decisão anterior estabelecendo que o mesmo permaneceria até a realização da Assembleia Geral de Credores.

A assembleia foi instalada e os credores decidiram por sua suspensão e prorrogação, o que gerou petições requerendo decisão judicial imediata sobre o fim do *stay period*. Além disso, constam pedidos de liberação de valores bloqueados sobre os quais o administrador judicial lançou pareceres vagos.

Estes dois fatos causam preocupação quanto ao fluxo de informações no processo. Por este motivo, farei uma análise detalhada sobre as funções de cada sujeito processual, para garantir que não ocorram novos desvios, uma vez que o Administrador Judicial exerce função de confiança do Juízo e não há



espaço para falhas de instrução.

PARTE I — FUNÇÕES DOS SUJEITOS PROCESSUAIS

1. Recuperanda (Devedora em Recuperação)

Função-fim e fundamento: A recuperanda é o sujeito que busca a tutela do Estado para superar a crise econômico-financeira. Para isso, deve provar o preenchimento dos requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 (LREF), juntar a documentação do artigo 51 e apresentar o plano de recuperação no prazo legal (artigo 53). A recuperação judicial é um instituto de socialização de perdas que condiciona o benefício à conduta transparente, cooperativa e diligente do devedor. Não se trata de um direito absoluto, mas sim de um procedimento submetido a rigoroso controle de legalidade. A empresa continua na condução de suas atividades, porém sob constante fiscalização e com deveres processuais permanentes, cujo descumprimento pode levar à convalidação em falência (artigos 61 e 73).

Escopo material: Compete à recuperanda: (i) organizar e apresentar todas as listas, demonstrações contábeis e relações exigidas; (ii) submeter aos credores um plano capaz de preservar a empresa e equilibrar os interesses envolvidos (artigo 47); (iii) manter a prestação de contas rigorosa e atuar com boa-fé objetiva; (iv) cumprir a entrega do Relatório Mensal de Atividades (RMA) e cooperar com o Administrador Judicial e com o Juízo para o saneamento do processo. A recuperanda tem a obrigação de viabilizar a deliberação consciente e informada na Assembleia Geral de Credores, evitando comportamentos oportunistas, como a fragmentação artificial do passivo, omissões de bens relevantes ou postergações indevidas.

Limites e vedações: A devedora está proibida de: (i) manipular o andamento do processo para prorrogar o *stay period* de forma indefinida; (ii) praticar atos de disposição de bens sem observar o procedimento do artigo 66 da LREF; (iii) tentar impor aos credores medidas ilegais; (iv) tentar substituir a vontade da assembleia. O controle exercido pelo Juízo é estritamente de legalidade. O mérito econômico do plano pertence exclusivamente à coletividade de credores, ressalvados os casos de abuso, fraude ou violação à lei (artigos 58 e 58-A). A prorrogação indefinida do *stay period* pode ser usada como instrumento para manter os credores como reféns no processo de negociação, forçando-os a aceitar as condições do plano para não ficarem sem receber, o que configura desvio de finalidade do instituto (MATTOS; PROENÇA, Recuperação de Empresas, p. 521). A limitação temporal do período de suspensão serve como incentivo



para que o próprio devedor atue com rapidez e boa-fé, eliminando o interesse em adiar a assembleia (p. 522).

Responsabilização e consequências: O descumprimento do plano durante o período de fiscalização (artigo 61), a não apresentação do plano no prazo (artigo 53) ou condutas temerárias levam à decretação da falência. Hipóteses de fraude sujeitam os responsáveis às sanções civis e penais cabíveis (Capítulo VII da LREF).

Interface com o caso concreto: Nos presentes autos, a recuperanda: (i) submeteu-se à reorganização do procedimento, inclusive por meio da criação de incidentes específicos (Verificação de Essencialidade e RMA); (ii) assumiu o ônus de promover a regularização de registros (averbações nos Cartórios de Imóveis, como em Luís Eduardo Magalhães/BA), sob pena de sanções no processo; (iii) foi intimada a apresentar planilha detalhada de destinação para eventual liberação de valores em dinheiro, o que reforça o seu dever de demonstrar a finalidade e a transparência no uso do caixa da empresa durante a recuperação.

2. Credores (Coletividade e Classes)

Centralidade e fundamento: Em Sacramone, os credores são verdadeiros protagonistas do regime de insolvência: deliberam na AGC sobre aprovação/rejeição do plano (art. 35), podem sugerir modalidades de realização do ativo e fiscalizam a atividade do devedor e o cumprimento do plano. O juiz não substitui a vontade assemblear, intervindo apenas para reprimir ilegalidades (violação de lei, abuso de voto, fraude, tratamento desigual indevido) e para assegurar a paridade intra-classe (par conditio).

Competências específicas: Aos credores compete: (i) votar o plano e seus aditivos (artigo 45), respeitando a separação por classes; (ii) decidir sobre a suspensão e a continuidade da Assembleia Geral (artigo 56, parágrafo 9º); (iii) criar o Comitê de Credores e fiscalizar o Administrador Judicial (artigos 27 e 35); (iv) apresentar plano alternativo após o fim do *stay period* (artigo 6º, parágrafo 4º-A combinado com artigo 56, parágrafos 4º a 7º); (v) apresentar impugnações de crédito e questionar abusos. Os credores exercem papel fundamental na definição da governança e na proteção contra comportamentos prejudiciais à coletividade.

Limitações e impedimentos ao voto: O artigo 10, parágrafo 1º, da LREF proíbe o voto de credores retardatários que não sejam da classe trabalhista. Existem impedimentos de voto por vinculação



societária ou controle (artigos 43 e 45). O juiz tem o poder de anular deliberações caso identifique falhas na convocação, problemas na instalação ou abuso de direito. Sacramone destaca que formas alternativas (termo de adesão, assembleia virtual) são válidas se preservarem publicidade e contraditório.

Interface com o caso concreto: Nos presentes autos: (i) a Assembleia Geral de Credores (AGC) foi instalada em segunda convocação no dia 27/02/2026 e suspensa por deliberação dos próprios credores, com retomada fixada para 23/04/2026, tudo dentro do prazo legal, demonstrando a autonomia da coletividade; (ii) o pedido de voto condicional formulado pelo Banco Santander foi rejeitado, pois credor retardatário não trabalhista não tem direito de voto, ainda que seu crédito não sofra supressão econômica; (iii) a determinação de votação em **CENÁRIOS MÚLTIPLOS** (consolidado e não consolidado) garante a utilidade da assembleia enquanto se aguarda a definição final do Tribunal de Justiça sobre a consolidação substancial do grupo.

3. Administrador Judicial (AJ)

Natureza e função: O Administrador Judicial é um auxiliar técnico do Juízo. Sua atuação baseia-se na imparcialidade, na fiscalização e na prestação de informações claras. O artigo 22 lista seus deveres: verificar os créditos, organizar o quadro de credores, convocar a assembleia quando necessário, apresentar relatórios mensais, estimular a mediação, manter canais de comunicação com os credores e prestar informações precisas ao Juízo e às partes. O Administrador Judicial **não decide** e não substitui o papel do juiz; seu trabalho consiste em fornecer a base técnica necessária para que o juiz possa decidir com segurança e os credores possam votar de forma consciente.

Deveres na recuperação judicial (artigo 22, I, LREF): Na recuperação judicial e na falência incumbe ao AJ, entre outros: (a) enviar correspondência aos credores comunicando a data do pedido de recuperação ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação do crédito; (b) fornecer com presteza todas as informações pedidas pelos credores; (c) dar extratos dos livros do devedor; (d) exigir informações de credores, do devedor ou de seus administradores; (e) elaborar a relação de credores (art. 7.º, §2.º); (f) consolidar o quadro-geral de credores (art. 18); (g) requerer ao juiz a convocação da AGC quando necessário; (h) contratar profissionais especializados, mediante autorização judicial; (i) manifestar-se nos casos previstos em lei; (j) estimular a conciliação e mediação; (k) manter endereço eletrônico com informações atualizadas; (l) manter endereço eletrônico específico para habilitações e divergências; (m) providenciar, no prazo máximo de 15 dias, respostas a ofícios de outros juízos e órgãos públicos.



Deveres específicos na recuperação judicial (art. 22, II, LREF): Na recuperação judicial: (a) fiscalizar atividades do devedor e cumprimento do plano; (b) requerer a falência em caso de descumprimento; (c) apresentar relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando veracidade e conformidade das informações; (d) apresentar relatório sobre a execução do plano (art. 63, III); (e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações; (f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios ou prejudiciais; (g) assegurar que as negociações sejam regidas pelos termos convencionados ou, na falta, pelas regras propostas pelo AJ e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé; (h) apresentar e publicar o relatório mensal e o relatório sobre o plano no prazo de até 15 dias da apresentação do plano, informando eventual ocorrência das condutas do art. 64.

Limites e reserva de jurisdição: A liberação, a destinação ou a transferência de valores bloqueados são **atos exclusivos do juiz**. O Administrador Judicial deve limitar-se a: (a) identificar a origem e a natureza dos recursos; (b) explicar detalhadamente os impactos financeiros (no fluxo de caixa e na viabilidade do plano); (c) apontar os reflexos para os demais credores; (d) sugerir destinações baseadas em critérios técnicos. O Administrador Judicial jamais autoriza bloqueios ou liberações, nem substitui a análise de legalidade do magistrado ou a vontade da assembleia.

Responsabilização (artigo 23 da LREF): A negligência, o conflito de interesses ou a falta de entrega de relatórios e contas podem causar a destituição do profissional (artigos 23 e 24) e sua responsabilização legal. Se o AJ não entregar relatórios no prazo, será intimado para fazê-lo em cinco dias, sob pena de desobediência e destituição. A remuneração dos auxiliares segue parâmetros legais (art. 22, §1.º).

Interface com o caso concreto: A manifestação da Administração Judicial sobre a liberação de valores de execuções no Estado de Pernambuco foi genérica e não explicou o impacto no fluxo de caixa real e projetado, quais despesas operacionais seriam afetadas, nem a repercussão no cumprimento do plano, tampouco apontou uma destinação técnica específica. Por outro lado, o AJ: (i) instaurou o Incidente de Essencialidade (nº 8000107-67.2025.8.05.0081); (ii) mantém RMAs regulares; (iii) propôs cenários múltiplos para AGC; (iv) operacionalizou conta judicial BRB para centralizar valores à disposição do juízo universal.

Registro que, em relação ao *stay period*, era dever do administrador conduzir a assembleia de forma a garantir que os credores deliberassem expressamente sobre a prorrogação, evitando a lacuna que



permitiu questionamentos sobre o encerramento do prazo. Situação a ser decidida pelo juiz em caso de ilegalidade, o que exige a manifestação do Ministério Público. A suspensão automática das execuções é um benefício legal absolutamente indispensável para que a empresa possa se reorganizar financeiramente e negociar com seus credores sem ter seu patrimônio destruído no percurso (STJ, REsp 1.867.694/MT, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze).

4. Juiz de Direito (Juízo Universal)

Competência e papel: O juiz conduz o procedimento com foco em legalidade, organização e proteção do interesse público típico da insolvência (universalidade, paridade, preservação eficiente da empresa viável). Na leitura de Sacramone, **o magistrado exerce controle de legalidade — e não o de mérito econômico** —, garante o devido processo (publicidade, contraditório, participação informada) e atua para impedir abusos/fraudes; a vontade econômica dos credores deve prevalecer quando legal (AGC soberana), cabendo ao juiz sanear, cisão temática quando necessário e homologar o que estiver conforme a lei (arts. 3.º, 35, 58 e 58-A).

Ferramentas de condução: i) Defere processamento e estabelece o stay (art. 6.º), inclusive com tutelas de urgência (art. 6.º, §12); (ii) organiza o rito (incidentes, cooperação, prazos, saneamento); (iii) designa e preside (ou supervisiona) a AGC quanto à regularidade formal, podendo suspender/adiar por razões legais; (iv) homologa o plano quando o quórum e a legalidade forem atendidos, inclusive cram down quando presentes os pressupostos; (v) julga impugnações e incidentes; (vi) reprime abusos (voto, atos atentatórios, fraude).

Limites: O juiz não substitui a avaliação financeira feita pelos credores, não altera o conteúdo das negociações do plano (salvo para retirar cláusulas ilegais), não concede direito de voto a quem a lei proíbe (como credores retardatários) e não delega atos típicos de jurisdição a auxiliares (p. ex., autorizar liberação de valores).

Interface com o caso concreto: Este Juízo: (i) Revogou a suspensão anterior da AGC e determinou sua realização com cenários múltiplos, condicionando a homologação ao que vier a ser decidido nos agravos; (ii) **manteve o stay em caráter excepcional**, refletindo a jurisprudência consolidada que admite prorrogação quando a demora não é imputável ao devedor — consoante STJ, REsp 1.610.860/PB, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. 13/12/2016 e STJ, AgInt no REsp 1.717.939/DF, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28/8/2018 —, e alinhada à função econômica do instituto, que visa impedir a corrida pelos ativos do devedor



(common pool) e fornecer fôlego para negociação coletiva (MATTOS; PROENÇA, p. 516-518); (iii) delimita o papel do AJ em liberação de numerário, pelo que fica determinada a complementação técnica e reservando a decisão de mérito à jurisdição; (iv) determinou providências de cooperação com outros juízos para centralizar constrições no juízo universal.

5. Promotor de Justiça (Ministério Público)

Regra geral e alcance: O Ministério Público atua como fiscal da lei (*custos legis*) para defender o interesse público da insolvência (manutenção de empregos, proteção da concorrência, ordem econômica). Sua intervenção não é obrigatória em todos os despachos do processo, para evitar lentidão desnecessária. Contudo, a LREF exige a intimação do Ministério Público nos momentos cruciais do processo (exemplo: aprovação inicial da recuperação, decretação de falência, venda de grandes ativos, análise das contas do AJ e apuração de crimes).

Funções concretas: O Ministério Público: (i) fiscaliza a legalidade do processo com foco na preservação da empresa e igualdade; (ii) controla a regularidade dos editais, convocações e quóruns; (iii) atua na esfera penal para punir crimes falimentares (artigos 168 a 178); (iv) provoca o juiz sempre que identificar desvios graves. A intervenção deve ser equilibrada: forte o suficiente para garantir a lei, mas sem travar as negociações financeiras entre a empresa e os credores.

Síntese funcional:

- (a) A **Recuperanda** deve propor o plano, prestar informações claras e cumprir as regras.
- (b) Os **Credores** devem debater, votar o plano, fiscalizar e propor alternativas.
- (c) O **Administrador Judicial** deve analisar documentos, emitir pareceres técnicos e fiscalizar, sem tomar decisões judiciais.
- (d) O **Juiz** deve organizar, controlar estritamente a legalidade e decidir conflitos nos limites da lei, respeitando a soberania da assembleia.
- (e) O **Ministério Público** deve proteger o interesse público e a lei.

A obediência rigorosa a essa divisão de funções é o que garante a eficiência e a segurança jurídica do processo de recuperação.



Passo à análise minuciosa dos pedidos pendentes de deliberação judicial, contextualizados conforme as informações constantes dos autos, incluindo o relatório circunstanciado (ID 550667326) e as recentes decisões proferidas.

PARTE II — RELATÓRIO DO PROCESSO:

Inicialmente, o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pelas sociedades Agrícola Formosa Ltda., Aviexp Importação e Exportação Ltda., Laucas Empreendimentos Ltda., Agropecuária Tapera Ltda., José Volter Laurindo de Castilhos (Empresário Individual), José Volter Laurindo de Castilhos (produtor rural pessoa física), Marisa Poletto Laurindo de Castilhos (Empresária Individual) e Marisa Poletto Laurindo de Castilhos (produtora rural pessoa física), em 26 de agosto de 2024.

A decisão de processamento original, proferida em 05/09/2024 (id. 462205167), nomeou o Administrador Judicial AJUDD – Auxílio Judicial & Consultoria em Gestão Ltda., determinou a dispensa de certidões negativas e a suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes e seus sócios pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme já havia sido deferido prazo idêntico na Cautelar nº 8000577-35.2024.8.05.0081, totalizando o período de stay period conforme artigos 20-B, §3º e 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 (doravante LRF).

Posteriormente, as Recuperandas apresentaram aditamento à Inicial (id. 472786817), pleiteando a inclusão de três novas sociedades: Cultura Hotelaria Ltda., JCastilhos Participações Ltda. e LC Participações Ltda., sob a alegação de consolidação substancial e interconexão operacional e econômica.

Este Juízo (ID 478993116), acolheu o aditamento, deferindo a inclusão das novas sociedades no polo ativo da Recuperação Judicial, condicionada à complementação documental e prorrogou o stay período por mais 180 (cento e oitenta) dias, além de determinar a suspensão dos atos de consolidação fiduciária de imóveis essenciais à atividade empresarial, incluindo os de matrículas nº 90.985, 5.619, 17.589, 19.535 e 19.538, onerados ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE).

A inclusão das novas empresas e a consolidação substancial foram objeto de Agravos de Instrumento interpostos pela Caixa Econômica Federal (CEF) e pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE). Diante da incerteza jurídica sobre a composição definitiva do polo ativo, este Juízo determinou que a votação do Plano de Recuperação ocorra em **cenários múltiplos** (Consolidado e Não Consolidado), técnica processual visando preservar a validade da Assembleia Geral de Credores (AGC)



independentemente do resultado dos recursos no Tribunal de Justiça (TJBA).

Na decisão de ID 530245204, este Juízo revogou a suspensão da Assembleia Geral de Credores e determinou a imediata designação de nova data para a realização da AGC em cenários múltiplos, contemplando a votação com e sem a inclusão das sociedades JCASTILHOS PARTICIPAÇÕES LTDA., LC PARTICIPAÇÕES LTDA. e CULTURA HOTELARIA LTDA., condicionando a homologação do Plano ao julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento interpostos. E **manteve a prorrogação extraordinária do stay period até a realização da AGC.**

Decisão no ID 541525443, indefere o pedido de tutela de urgência postulada no ID 539330544, pelo que mantém a sistemática da AGC em cenários múltiplos, conforme já determinado na decisão de ID 530245204.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Conflito de Competência nº 218299 – BA, definiu que compete a este Juízo Universal a competência para deliberar sobre atos constitutivos. Há valores bloqueados na 36ª Vara Cível de Recife/PE (Execuções nº 0016548-06.2010.8.17.0001 e nº 0054068-68.2008.8.17.0001) que as recuperandas pleiteiam a transferência para o juízo da recuperação.

Decisão no ID 545339787, rejeita os Embargos de Declaração (ID 543043941), mantendo integralmente a decisão de ID 541525443 e os termos da decisão de ID 530245204. Determina: i) transferência para conta judicial vinculada a estes autos, do valor de R\$ 2.177.516,37 (referente a José Volter Laurindo de Castilhos), retido nos autos nº 0016548-06.2010.8.17.0001 (36ª Vara Cível de Recife/PE), à conta judicial vinculada aos presentes autos; ii) ao Administrador Judicial que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente parecer circunstanciado sobre as alegações da credora MOVAX (ID 541090915); iii) indefere o pedido de voto condicional do Banco Santander (Brasil) S/A, com base no Art. 10, § 1º, da Lei 11.101/2005.

A Assembleia Geral de Credores foi instalada em segunda convocação no dia **27/02/2026** (ID 545447449). Na ocasião, por deliberação soberana de 85,71% e 90% dos credores (nos respectivos cenários), a AGC foi suspensa para continuidade das negociações, com retomada designada para o dia **23 de abril de 2026.**

As Recuperandas interpôs Embargos de Declaração (**ID 546503579**) contra a decisão de ID 545339787, sustentando a existência de **omissão**. Alegam que o Juízo determinou a transferência de valores



bloqueados apenas em relação ao processo nº 0016548-06.2010.8.17.0001 (Seção A da 36ª Vara Cível de Recife/PE), omitindo-se quanto ao bloqueio existente nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0054068-68.2008.8.17.0001 (Seção B da mesma Vara), cujos valores também seriam essenciais e estariam sob a jurisdição deste Juízo Universal, conforme Conflito de Competência nº 218299-BA perante o STJ.

O Banco Santander interpôs Embargos de Declaração (ID 547129215), insurge-se contra a decisão que indeferiu seu pedido de voto condicional, ao argumento que há **contradição**, pois o Juízo teria reconhecido que o crédito está sob discussão (Impugnação nº 8001075-97.2025.8.05.0081), mas aplicou a regra do art. 10, §1º da LRF (credor retardatário), o que, na visão do embargante, feriria o direito de participação e a higidez da AGC.

A Virgo Companhia de Securitização (ID 547441104) requer a expedição de ofícios ao Registro de Imóveis de Formosa do Rio Preto/BA e Barreiras/BA, para que tenham conhecimento sobre o término do stay period, com a possibilidade da retomada dos atos de excussão das propriedades das garantias fiduciárias.

A credora Movax Indústria e Comércio de Perfis Ltda. peticionou alegando: (i) a existência de litígio e risco de reversão de venda da Fazenda Belle Vue (matrícula nº 10.421), bem que teria sido oferecido pelas recuperandas como garantia substitutiva à credora Virgo; e (ii) a suposta omissão de aeronaves na relação de bens apresentada pelas devedoras. E requer o cadastro do advogado que assina digitalmente a peça de ID 548102153 para atuação nos autos.

Em atenção à decisão de ID 550339180, o AJ apresentou minucioso histórico e esclarecimentos no ID 550667326, a) pelo acolhimento dos aclaratórios das Recuperandas (liberação dos valores vinculados à Comarca de Recife); (b) pela manutenção da decisão que vedou o direito do voto ao Banco Santander; e (c) pela cisão temática das alegações da Movax para incidente apartado (Incidente de Essencialidade nº 8000107-67.2025.8.05.0081).

É o que importa relatar. **DECIDO.**

III — DECISÃO

Passo à análise individual de cada questão que demanda apreciação judicial.



III.I EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECUPERANDAS (ID 546503579)

Neste ponto, assiste razão às requerentes.

Houve, de fato, omissão na decisão de ID 545339787 quanto à análise do bloqueio no processo (Execução de Título Extrajudicial 0054068-68.2008.8.17.0001) que tramita na Seção B da 36ª Vara Cível de Recife.

A competência do Juízo Universal para atrair e centralizar atos de constrição sobre os bens das recuperandas (artigo 76 da LREF) aplica-se igualmente àquela execução.

E considerando que o **Conflito de Competência nº 218299 – BA**, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou a competência deste Juízo Universal para exercer o controle sobre atos constritivos que afetem ao patrimônio do Grupo Laurindo de Castilhos, o que impõe-se a **transferência dos valores vinculados** na Execução de Título Extrajudicial 0054068-68.2008.8.17.0001 para os presentes autos, **ficando** à disposição deste Juízo.

COMANDO DECISÓRIO

Destarte, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos pelas Recuperandas para suprir a omissão da decisão de ID 545339787, no que se refere à Execução nº 0054068-8.2008.8.17.0001, em trâmite na 36ª Vara Cível de Recife/PE.

DETERMINO:

a) expedição de OFÍCIO ao Juízo da Seção B da 36ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE (autos nº 0054068-68.2008.8.17.0001), solicitando a transferência imediata dos valores bloqueados para a conta judicial vinculada a este processo;

b) intimem-se as Recuperandas para que apresentem, no prazo improrrogável de **5 (cinco) dias**, planilha detalhada com a previsão técnica de destinação do numerário a ser transferido;

(c) Após a juntada da planilha, abra-se vista imediata ao Administrador Judicial para que emita parecer técnico sobre a viabilidade e o impacto financeiro da liberação pretendida.

III.II — PETIÇÃO DA MOVAX · Duplicidade de Matrícula (10.421) e Aeronaves



As alegações apontam potencial ocultação patrimonial e oferecimento de garantia de bem submetido a litígio rescisório, circunstâncias que atingem a credibilidade do quadro de credores e o tratamento isonômico. A centralização desse complexo debate patrimonial no Incidente de Essencialidade garante a ampla instrução probatória e evita decisões contraditórias, além do que permite a devida celeridade do presente procedimento principal.

DETERMINO:

i) o imediato **desentranhamento** da petição apresentada pela credora Movax Indústria e Comércio de Perfis Ltda. (ID 541090915) e de todos os seus anexos documentais, bem como das petições de Ids 54109091 e 548102153 para os autos do **Incidente de Verificação de Essencialidade de Bens** (Processo nº 8000107-67.2025.8.05.0081);

ii) o cadastramento do advogado que assina digitalmente a peça de ID 548102153 nos autos.

DETERMINO, no âmbito do Incidente de Essencialidade, que:

(a) Intimem-se as Recuperandas para que, no prazo preclusivo de **5 (cinco) dias**, prestem esclarecimentos detalhados sobre: (i) a alegada duplicidade envolvendo a **matrícula nº 10.421 (Fazenda Belle Vue)**, informando se o imóvel submetido à ação rescisória no Paraná é o mesmo ofertado como garantia substitutiva à credora Virgo (ID 535055362); e (ii) a titularidade, localização e registro de gravames referentes à aeronave King Air F90 (prefixo PP-CSE) e quaisquer outras de propriedade do grupo.

(b) Após a resposta, abra-se vista imediata à Administração Judicial para análise técnica cruzada.

(c) Enquanto não encerrada a instrução no incidente, fica vedada a prolação de decisões nestes autos principais que afetem o status de referidos ativos.

III.III - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO SANTANDER (ID 547129215)

É cediço que o manejo dos **embargos declaratórios visa sanar omissões**, aclarar obscuridades, suprir lacunas, **remover contradições** eventualmente **existentes em qualquer decisão judicial**, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.



Da análise da decisão impugnada, **não vislumbro a presença de nenhum dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC/2015** aptos a ensejar a interposição dos presentes embargos declaratórios.

Verifica-se que o crédito do Banco Santander refere-se a empresas do primeiro grupo (GLC D), cujos prazos de habilitação administrativa e judicial se encerraram no ano de 2024.

Tratando-se de habilitação retardatária de crédito não trabalhista, aplica-se a vedação taxativa do art. 10, §1º da Lei 11.101/2005, que retira do credor o direito a voto nas deliberações da AGC. A segurança do rito assemblear impede a concessão de voto a quem não cumpriu os prazos peremptórios da lei.

O que na realidade se verifica é o **inconformismo do Embargante com os termos da aludida decisão**.

Destarte, resta patente que o **manejo do presente recurso objetiva na realidade é obter o reexame da matéria** e conseqüentemente a **reforma da decisão**, o que não é possível nos estreitos limites dos Embargos Declaratórios vez que promove tão somente o esclarecimento da decisão.

Ademais, a legislação processual prevê um recurso cabível, diverso dos embargos declaratórios, para promoção da reforma da decisão.

COMANDO DECISÓRIO

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração postos pelo Banco Santander, mantendo a a decisão (ID 545339787) que indeferiu o seu pedido de exercício de voto condicional.

III.IV - DO STAY PERIOD E DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES (AGC)

A Virgo Companhia de Securitização na petição de ID 547441104 informa que ocorreu o término do stay period.

Ocorre que, na decisão de ID 530245204, este Juízo **manteve a prorrogação extraordinária do stay period até a realização da AGC**, a qual não foi impugnada ou reformada pela instância superior.



In casu verifica-se que a **AGC foi devidamente instaurada em 27/02/2026** (ID 545447449) e, por **deliberação soberana dos próprios credores**(85,71% de aprovação) foi **redesignada para o próximo dia 23/04/2026**.

Assim, vislumbra-se que a suspensão do AGC não decorreu de desídia das recuperandas, mas da necessidade de continuidade das negociações em um cenário de consolidação substancial ainda sub judice.

Desse modo, não vislumbro nenhuma ilegalidade na suspensão da AGC, posto que o art. 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005, permite que a Assembleia permaneça suspensa por no máximo por 90 dias.

Logo, **permanece hígida a decisão de ID 530245204 que deliberou a prorrogação do *stay period* até o efetivo encerramento da AGC.**

DETERMINO:

(a) No dia **23 de abril de 2026**, deverá ser submetida à Assembleia Geral de Credores a expressa deliberação acerca da manutenção ou encerramento do período de suspensão.

(b) Ao Magistrado restará o controle de legalidade posterior sobre o que for deliberado, ouvindo-se o Ministério Público.

(c) Ficam as Recuperandas advertidas de que, caso a AGC não se realize ou seja encerrada sem aprovação válida na data fixada, sem a demonstração de motivo de força maior, o *stay period* será reanalisado imediatamente por este Juízo, com risco de convalidação da recuperação em falência, nos termos do artigo 73, inciso IV, da LREF.

III. V — ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES(Cenários Múltiplos)

MANTENHO a designação e a retomada da Assembleia Geral de Credores para o dia **23/04/2026**, devendo a colheita dos votos ocorrer no formato de **CENÁRIOS MÚLTIPLOS**, a fim de preservar a utilidade processual do ato e garantir o cumprimento fiel da futura decisão de Mérito pelo egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

DETERMINO:

(a) A Administração Judicial deverá supervisionar o rigoroso cumprimento dos



impedimentos de voto legais (artigos 43 e 10, parágrafo 1º, da LREF) e aplicar as regras de cômputo de quórum exigidas (artigo 45 da LREF) para cada um dos cenários isoladamente.

(b) Deverá ser verificado de forma expressa, na ata da assembleia, o limite temporal estabelecido pelo artigo 56, parágrafo 9º, da LREF referente a suspensões sucessivas.

(c) Após a conclusão da AGC, o resultado da aprovação (ou rejeição) será submetido à análise judicial para fins de homologação, oportunidade em que se avaliará, caso provocado, a incidência da imposição do plano contra minoria divergente (*cram down* – artigo 58, parágrafos 1º e 2º).

A homologação definitiva do plano dependerá do julgamento final dos recursos pendentes em Segunda Instância (notadamente o Agravo do BRDE) que definam qual cenário estrutural prevalecerá.

IV — OBSERVAÇÃO TÉCNICA E ADVERTÊNCIA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Reitero à Auxiliar do Juízo que sua função reveste-se de estrita fidúcia, limitando-se às atribuições do artigo 22 da Lei de Regência.

Fica estabelecido que **todas as futuras manifestações** desta Administração Judicial referentes a pedidos de liberação, alienação ou destinação de valores deverão conter, de modo obrigatório e inafastável: (a) a identificação precisa da origem e natureza jurídica dos recursos; (b) o impacto atuarial projetado no fluxo de caixa real da companhia; (c) as despesas operacionais específicas que seriam afetadas; (d) a repercussão financeira no cumprimento das parcelas do plano de recuperação; e (e) um parecer técnico fundamentado sobre a adequação da destinação requerida.

Pareceres genéricos, descritivos ou omissos não cumprem a obrigação técnica imposta à AJUDD e, se reiterados, sujeitarão o profissional às providências de substituição elencadas no artigo 23 da LREF.

Adicionalmente, recordo que competia à Administração Judicial a diligência de conduzir a pauta da assembleia para garantir manifestação expressa sobre prazos, evitando aberturas para tumultos processuais sobre a vigência da suspensão legal.

P.R.I.



FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 31 de março de 2026.

RICARDO COSTA E SILVA

JUIZ DE DIREITO



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 15/04/2026 10:08:42
Número do documento: 26040102570165100000525796769
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26040102570165100000525796769>
Assinado eletronicamente por: RICARDO COSTA E SILVA - 01/04/2026 02:57:02